



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

LEI COMPLEMENTAR Nº 074 DE 16 DE JUNHO DE 2014.

**PUBLICADO**  
EM 16/06/2014

**“Institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Munhoz – MG e dá outras providências”**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MUNHOZ, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Sancionada e Promulgada

sob o nº: 074

Em 16/06/2014



**Prefeito Municipal**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Vigilância Sanitária do Município de Munhoz – MG.

Art. 2º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de saúde pública, do bem-estar público, das normas exigidas em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores públicos municipais em geral competem cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, à fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**TÍTULO II**  
**DO QUE COMPETE A COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Administração e Gestão de Saúde, responsável pela coordenação da vigilância sanitária municipal, zelar pela saúde pública na questão sanitária, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.



## **Prefeitura Municipal de Munhoz**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 6º - Constituirá falta grave impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeito o responsável à multa pelo ato devidamente comprovado.

Parágrafo único - O servidor público deverá apresentar seu credenciamento, no ato da fiscalização, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 7º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente os parâmetros de saúde pública e sanitária, das habitações particulares, coletivas, áreas de lazer, estabelecimentos de saúde ou de ensino, galerias, clubes e outros da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 8º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da saúde pública.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis no caso, quando for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

## **CAPÍTULO II Dos Estabelecimentos**

### **SEÇÃO I Do Licenciamento**

Art. 9º - A licença para funcionamento dos estabelecimentos regidos por esta Lei, será sempre precedida de exame do local pelo Vigilante Sanitário e de aprovação da Coordenação da Vigilância Sanitária competente, devendo os referidos estabelecimentos ser cadastrados na Chefia de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Antes de iniciada a construção ou reforma das instalações de qualquer estabelecimento acima referido, deverão ser observados os padrões básicos de construção, segundo manual técnico a ser instituído por Portarias e Atos Administrativos, e na sua falta, pelo Código de Obras do Município.

Art. 10 - Nos estabelecimentos já em funcionamento que apresentam ou venham a apresentar perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos ou remover o perigo, segundo orientação da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - O prazo para reformas ou remoção de perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, e os profissionais de Vigilância Sanitária estabelecerão os critérios para realização das reformas necessárias.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**SEÇÃO II**  
**Dos Padrões**

Art. 11 Os estabelecimentos comercializadores/manipuladores de alimentos deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Área física com piso em bom estado de conservação, sem deformidade que possam ocultar sujidade, presença de ralos tamponados, piso de material impermeável, com inclinação suficiente para escoamento de águas, paredes conservadas e limpas, com pintura impermeável, cozinha e banheiros com paredes barradas de azulejos ou tinta a óleo impermeável, de cor clara, com altura mínima de 2,00m (dois metros), teto conservado e limpo, sem presença de sujidade como gordura, teia de aranha, buracos, etc.;

II - Instalações hidráulicas e elétricas bem conservadas e em perfeito funcionamento;

III - Ventilação e iluminação, de acordo com as normas básicas de construção;

IV - Todos os equipamentos em perfeito estado de conservação e limpeza, sem a presença de resíduos ou qualquer tipo de sujeira que possa comprometer a qualidade dos produtos ali processados;

V - As mercadorias a serem comercializadas dentro do estabelecimento deverão obedecer a uma disposição correta e, ainda:

a) Os produtos químicos deverão estar separados dos produtos alimentícios;

b) Alimentos vendidos a granel deverão estar devidamente acondicionados em recipientes com tampas;

c) As sacarias deverão estar depositadas sobre estrados com 20cm (vinte centímetros) de altura e afastadas das paredes, a uma distância nunca inferior a 30cm (trinta centímetros);

d) Os alimentos expostos sem embalagens, tais como pães, biscoitos, salgados, doces, etc., deverão estar dispostos em vitrines, ou cobertos com material adequado, utilizando-se, para retirá-los, o pegador de aço inoxidável ou saco plástico transparente descartável;

e) Os produtos cujas datas de vencimentos são regulamentadas por Legislação Federal, deverão estar rigorosamente dentro da data prevista, sendo proibido a pôr novas datas.

VI - Os estabelecimentos regidos por esta Lei deverão ser mantidos rigorosamente limpos, observadas as normas de higiene e limpeza, a serem estabelecidas pela autoridade sanitária e, ainda:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

a) Os recipientes coletores de lixo da área de manipulação de alimentos deverão ser com tampa e pedal.

b) A lavagem de pratos, colheres e outros utensílios se procederão em água corrente e limpa, devendo ser utilizados escorredores e desinfetantes adequados;

c) As instalações sanitárias também deverão estar limpas e adequadas às normas referidas neste parágrafo.

**SEÇÃO III**  
**Do Pessoal**

Art. 12 - As pessoas que manipulam alimentos nos estabelecimentos passíveis de fiscalização ficam obrigadas o atestado de saúde ocupacional (ASO) de acordo com a NBR n. 07 PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), realizados anualmente e apresentados a Vigilância Sanitária para análise e arquivamento dos mesmos, sendo que caberá o afastamento da função, o funcionário que apresentar alterações dos exame, após constatação de risco de contaminação.

Art. 13 - O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento, manipulando qualquer tipo de alimento, não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de pequeno porte, assim considerados pela Vigilância Sanitária, poderão manipular moeda corrente, e que o manipulador lave as mãos com água corrente e sabão após manipular moeda corrente.

Art. 14 - Aos funcionários do estabelecimento e proprietário cabe:

I - Apresentarem-se vestidos de jalecos ou uniformes de cor clara, limpo, conservado, devendo estar sempre abotoado quando em uso;

II - Usar, obrigatoriamente, gorro ou boné, em caso de manipuladores de alimentos;

III - Apresentar cabelos, barbas e unhas devidamente aparados;

IV - Não portar adornos, anéis, pulseiras, brincos, relógios ou congêneres, quando na manipulação de alimentos.

**SEÇÃO IV**  
**Normas Gerais de Higiene**

Art. 15 - Os estabelecimentos regidos por esta Lei



## **Prefeitura Municipal de Munhoz**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ-18.675.934/0001-99**

deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal, em condições sanitárias adequadas, de modo a não expor a riscos a saúde de seus usuários.

Art. 16 - Os estabelecimentos mencionados nesta seção, ficam obrigados a realizar dedetização semestral, ou seja, seguir a validade da dedetização estabelecida pela empresa que realiza o serviço, esta empresa prestadora de serviço deve conter o registro em órgão competente e apresentar o Alvará SUS.

### **SEÇÃO V**

#### **Dos Hotéis, Motéis e Pensões**

Art. 17 - Aos estabelecimentos de hospedagem construídos a partir da vigência desta Lei, cabe:

I - Obedecer aos artigos dispostos neste capítulo;

II - Possuir dormitórios com área de 06 (seis) metros quadrados, no mínimo, quando destinados a uma pessoa;

III - Possuir lavanderias compostas de 3 áreas isoladas para lavagem e secagem, depósito de roupas fervidas e depósito de roupas limpas;

IV - Possuir sala de estar geral com área suficiente para descanso.

Art. 18 - Nos estabelecimentos de hospedagem deverão ser realizadas faxinas diariamente em todos os quartos e banheiros.

§ 1º - Os lençóis e toalhas deverão ser trocados e lavados diariamente.

§ 2º - As camas, colchões, travesseiros, assim como demais móveis, deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene, e as peças deverão ser de uso pessoal.

Art. 19 - Aos Motéis cabe:

I - Utilização de máquinas de esterilização de roupas de cama e banho e de embalagem em plástico;

II - Uso de lacre de papel nos vasos sanitários, revestindo a borda de suas tampas, devendo os mesmos serem desinfetados e lacrado a cada nova utilização.

### **SEÇÃO VI**

#### **Dos Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Padarias e Estabelecimentos Congêneres**

Art. 20 - Aos Bares, Padarias, Lanchonetes e Estabelecimentos Congêneres é proibido:



## Prefeitura Municipal de Munhoz

Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

I - fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com o alimento, devendo ser afixado, no local, cartaz com os dizeres: "Proibido Fumar";

II - ter, em depósito, substâncias nocivas à saúde ou que possam alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

III - ter produtos, máquinas ou utensílios alheios às atividades;

IV - varrer a seco;

V - usar pratos, copos e talheres quando quebrados, lascados ou rachados;

VI - permitir a permanência de qualquer animal às atividades do estabelecimento;

VII - possuir latas de lavagem destampadas, e perto da área de manipulação de alimentos.

Art. 21 - Aos estabelecimentos que se refere neste capítulo cabe:

I - respeitar as normas de higiene e limpeza;

II - não reutilizar alimentos de outras refeições;

III - possuir chaminés em altura suficiente de modo a evitar a produção de fumaça ou fagulhas prejudiciais à saúde;

IV - possuir instalações sanitárias com papel higiênico, sabão líquido e toalhas de papel;

V - utilizar processo mecânicos no preparo de massas e outros produtos, restringindo-se ao máximo o uso manual;

VI - utilizar água tratada para preparo de alimentos;

VII - conservar as massas, caldas e outras substâncias já preparadas, enquanto não utilizadas, em recipientes adequados e protegidos, sob pena de serem apreendidos;

VIII - manter as massas de secagem sempre sob prateleiras apropriadas.

Art. 22 - As chamadas "vitaminas, shakes, sorvetes, misturas e outras", compreendendo, igualmente, os sucos e refrescos de frutas naturais e artificiais, deverão obedecer, na sua fabricação, as seguintes exigências:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ-18.675.934/0001-99**

I - quando em sua composição for utilizada água, esta será sempre tratada;

II - quando em sua composição for utilizado leite, este deverá ser pasteurizado;

III - uso de frutas frescas, devidamente acondicionadas em recipientes e ambientes adequados, sendo vedado o seu reaproveitamento;

IV - preparo no momento de servir ao consumidor.

Art. 23 - Os Bares e Padarias deverão ter pelo menos 01 (um) banheiro para uso público, com perfeitas instalações hidráulicas, lavatórios, vaso sanitário, toalha de papel e sabão líquido.

Art. 24 - Os Restaurantes e Lanchonetes deverão ter 02 (dois) banheiros, separados por sexo com perfeitas instalações hidráulicas, lavatórios, toalha de papel e sabão líquido.

Art. 25 - Aos estabelecimentos com mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter 02 (dois) banheiros, separados por sexo.

Art. 26 - Os guardanapos e demais peças de mesa serão de uso pessoal, sendo vedada a sua utilização sem estarem lavados, e, quando usados, deverão ser guardados em local adequado e fechado até sua remoção e lavagem.

Art. 27 - Os Restaurantes, Lanchonetes, Padarias, Bares e Congêneres deverão:

I - ter portas e janelas protegidas;

II - ter nas portas que dão acesso ao exterior, "rodinho" para evitar a entrada de ratos.

Art. 28 - As áreas de produção dos estabelecimentos manipuladores de alimentos deverão ter:

I - paredes revestidas com azulejos ou tinta óleo, até a altura de 02 (dois) metros no mínimo;

II - piso revestido com material impermeável;

III - coifa com exaustão;

IV - portas com mola;

V - água corrente para higienização dos utensílios, louças e talheres;

VI - caixa de gordura para os despejos de pia;



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

perecíveis;

VII - forro liso e impermeável;

VIII - balcões frigoríficos para armazenar os gêneros

IX - ter uma pia com sabão líquido e toalha de papel.

Art. 29. - As panificadoras e confeitarias cabem:

I - respeitar as disposições constantes desta lei;

II - possuir amassadeiras mecânicas, restringindo-se ao máximo a manipulação manual;

III - manter as massas e alimentos, após saírem do forno, em prateleiras, situadas em local adequado;

IV - possuir recipientes destinados à guarda de farinha, fubá, sal, açúcar e congêneres;

V - realizar transporte e entrega de pães, biscoitos e similares em caixa plásticas, ou balaios forrados e protegidos, em veículos de uso exclusivo para este fim, a critério da autoridade sanitária.

Art. 30 - Os produtos de confeitaria, doces, recheados ou em coberturas, todos de fácil deterioração, devem ser conservados em temperatura não superior a 6º C.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Supermercados, armazéns, mercearias, pastelarias**

Art. 31 - Em Quitandas, as frutas, verduras, hortaliças e cereais devem estar frescas e bem acondicionadas em bancas apropriadas.

Art. 32 - Em pastelarias e lanchonetes, além dos demais dispositivos, é obrigatório:

I - utilizar óleo de fritura não saturado e limpo;

II - manter recheios e massas sempre frescos, acondicionados em recipientes e ambientes adequados (refrigerados).

Art. 33 - As sorveterias devem utilizar, obrigatoriamente, leite pasteurizado na fabricação dos produtos comercializados.

Art. 34 - Os supermercados, armazéns e mercearias, devem ter áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§1º - Para produtos perecíveis ou que necessitam de congelamento, deverão possuir câmaras frigoríficas para estocagem e exposição.

§ 2º - Deverão seguir os valores mínimos de espessuras de estrados, de acordo com o artigo 11.

§3º - Deverão respeitar os demais dispositivos desta lei.

**SEÇÃO VIII**  
**Dos Açougues, Peixarias, Casas de Aves e Congêneres**

Art. 35 - Para construção ou instalação dos estabelecimentos citados nesta seção, será necessário observar as seguintes normas:

I - piso resistente e impermeabilizado e ângulo das paredes, entre si, e destas com o piso, arredondado;

II - torneiras nas paredes, possibilitando abundância de água, e ralos nos pisos, de modo a permitir lavagem do compartimento;

III - boa ventilação natural e uso de aparelhos eletrocutores para extermínio de insetos nocivos;

IV - pias de lavagem sifonadas para a rede de esgoto;

V - as paredes ser azulejadas ou pintadas com tinta a óleo.

Art. 36 - As câmaras, balcões ou geladeiras deverão ser proporcionais ao tamanho do movimento comercial do estabelecimento e destinadas, exclusivamente, à conservação de carnes, peixes e congêneres.

Art. 37 - Fica proibido aos açougues, peixarias e similares:

I - usar machadinhas para cortes. Estas deverão ser substituídas por serra elétrica;

II - empregar papéis velhos, jornais e similares, para envolver carnes e vísceras;

III - aplicar serragem de madeira no piso;

IV - usar soluções anti-sépticas na limpeza, sendo permitido apenas água e sabão;

V - fumar durante o atendimento ao consumidor;

VI - usar de Cepo, mesas ou balcões de madeira.



## Prefeitura Municipal de Munhoz

Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

Art. 38 - As carnes moídas só poderão ser vendidas quando processadas na presença do consumidor, na quantidade pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade.

Art. 39 - O transporte de carnes e similares só poderá ser feito em veículos com carrocerias isotérmicas e ou veículos comuns, desde que mantenham a temperatura e higiene adequada, e os ossos devem ser guardados até posterior recolhimento no veículo próprio.

Art. 40 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da Legislação Federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 41 - Os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser feitos de material inoxidável e cabo branco, bem como mantidos em rigoroso estado de higiene.

Art. 42 - As câmaras e balcões frigoríficos devem ser lavados com escova e detergente, e desinfetados sempre que receberem um novo lote de mercadorias, providenciando-se o descongelamento quando apresentarem uma camada de gelo superior a 01 (um) centímetro.

Art. 43 - A mesa de manipulação deve ser de material impermeável e liso.

Art. 44 - As balanças devem estar sempre limpas e aferidas pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) uma vez por ano.

Art. 45 - Nos açougues será proibido o uso de luz vermelha no balcão.

Art. 46 - As carnes não poderão permanecer em temperatura acima de 4º C.

Parágrafo Único - Os pescados deverão ser acondicionados de uma maneira que, cada camada de pescados deverá ficar coberto por outra camada de gelo picado.

Art. 47 - Os abatedouros existentes no município, que atendam o comércio local, deverão atender as normas de higiene da Vigilância Sanitária Municipal, para assegurar a qualidade da carne oferecida à população.

Parágrafo único: Os abatedouros existentes no município, que atendam também outros municípios deverão obter licença de órgãos estaduais ou federais.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**SEÇÃO IX**  
**Dos Estabelecimentos Industriais de Alimentos**

Art. 48 - Estão compreendidos nesta seção os seguintes estabelecimentos: fábricas de doces, biscoitos, gelo, massas, conservas, torrefação de café, fábricas de bebidas, beneficiadoras de arroz, indústria de balas e congêneres.

Parágrafo único - Os referidos estabelecimentos devem obedecer aos dispositivos desta Lei e a Legislação Estadual e Federal vigentes.

**SEÇÃO X**  
**Das Farmácias, Drogarias, Casas de Produtos Agropecuários, Hospitais, Clínicas e Prestadores de Serviços de Saúde.**

Art. 49 - A fiscalização e verificação das condições de funcionamento das farmácias, drogarias e laboratórios, serão feitas pela Vigilância Sanitária em consonância com normas da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde por profissional legalmente habilitado (Bioquímico/Farmacêutico), pertencente à equipe da Vigilância Sanitária.

Art. 50 - A fiscalização do funcionamento de hospitais e casa de saúde, clínicas fisioterápicas, consultórios odontológicos, consultórios médicos e oftalmológicos, óticas, academias e outros estabelecimentos de interesse a saúde é função da Diretoria de Saúde, em consonância com normas da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, que contará com profissionais legalmente habilitados para tal finalidade.

Parágrafo único. - A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e o responsável técnico de cada estabelecimento ficarão obrigados a colocar, fornecendo condições para o perfeito desempenho de suas funções.

Art. 51 - As saunas, casas de banho, academias de ginástica e musculação, devem seguir as normas de higiene e limpeza tanto para a instalação, como móveis, chuveiros e banheiros, como para complementos (sabonetes, roupas, toalhas), devendo possuir médico ou profissional habilitado responsável, que responda pelo funcionamento adequado do estabelecimento.

Art. 52 - Todos os estabelecimentos contemplados neste capítulo devem seguir medidas de controle quanto ao material contaminado.

**SEÇÃO XI**  
**Dos Estabelecimentos de Estética Pessoal**

Art. 53 - Os institutos de beleza, cabeleireiros e barbearias, devem possuir:

I - Pentes, tesouras e outros utensílios de uso coletivo, desinfetados após o uso;



## **Prefeitura Municipal de Munhoz**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ-18.675.934/0001-99**

II - Toalhas e golias de uso individual, substituíveis após

sua utilização;

III - Cadeiras com encosto para a cabeça revestido de pano ou papel;

IV - Recipientes e utensílios previamente esterilizado ou flambado, quando se tratar de manicure e pedicure.

§ 1º - Fica proibido o uso de navalha, sendo permitido apenas o uso de lâminas descartáveis.

§ 2º - A esterilização deve ser feita de forma adequada, seguindo-se as orientações da Vigilância Sanitária.

Art. 54 - Não será permitida a utilização de utensílios velhos ou enferrujados para corte de cabelos e barbas, bem como para manicure e pedicure.

### **SEÇÃO XII**

#### **Dos Clubes e Estabelecimentos de Ensino**

Art. 55 - Os estabelecimentos de ensino deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, observando-se as exigências de higiene e limpeza.

Art. 56 - Os locais destinados à produção, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que for aplicável.

Art. 57 - Os reservatórios de água potável nas escolas terão capacidade adequada para o número de alunos e deverão ser lavados e desinfetados de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino devem possuir bebedouros para uso individual, ou outra forma que garanta a qualidade da água, não sendo permitido o uso de um mesmo recipiente por mais de um aluno.

Art.58 - Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento. Deverão ter duas (02) escadas, uma na parte funda, e a outra, na parte rasa, penetrando 1,20cm (um metros e vinte centímetros) abaixo da superfície da água, ou até o fundo, quando a profundidade for menos que este valor.

§1º - Os tanques deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo com declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas, até a profundidade de 2,00m (dois metros).

§2º - A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§3º - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pela manutenção e tratamento.

§4º - Os Clubes desportivos deverão possuir salva-vidas, devidamente habilitados, durante o período de funcionamento das piscinas, munidos de equipamento salva-vidas (ganchos, cordas, bóias e caixa de primeiro socorros).

§5º - Deverão conter lava-pés (2,0m no mínimo a 0,20cm de profundidades), os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados, diariamente, devendo ter ralos para escoar a água e torneira para depositar a água.

Art. 59 - Os Clubes desportivos devem manter um médico responsável pelos exames de banhistas, para uso de piscinas coletivas.

Art. 60 - Os vestiários e demais dependências do Clube devem seguir os dispositivos desta Lei e normas básicas de construção.

Art. 61 - Os estabelecimentos mencionados nesta seção, ficam obrigados a realizar desinsetização semestral, ou seja, seguir a validade da desinsetização estabelecida pela empresa que realiza o serviço, esta empresa prestadora de serviço deve conter registro no órgão sanitário competente e alvará SUS.

**SEÇÃO XIII**  
**Dos Ambulantes e Festejos Públicos**

Art. 62 - São considerados festejos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Deverá ser consultada a Vigilância Sanitária quando da realização destes festejos, para a adequada orientação.

Art. 63 - Nos festejos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de bebidas, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, plásticos ou similares, descartáveis, por medida de higiene e bem estar público.

Parágrafo único - Se nas barracas ou balcões houver instalação de rede de água canalizada, e de águas servidas, será permitido o uso de copos, pratos e utensílios permanentes, desde que sejam lavados em água corrente e limpa.

Art. 64 - Os alimentos preparados e cozidos devem estar protegidos, adequadamente, de forma a não oferecer riscos de deterioração, caso contrário, serão apreendidos e inutilizados pela Vigilância Sanitária.

Art. 65 - Deverá haver espaço suficiente para manipular os alimentos e para servi-los ao público, devidamente separados.



## Prefeitura Municipal de Munhoz

Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

Art. 66 - Os trailers, comércio ambulantes e congêneres estarão sujeitos às disposições desta Lei, no que couber e, especificamente, ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único - A localização deste tipo de comércio deverá ser definida pela Prefeitura Municipal, através de órgão competente.

Art. 67 - Para efeito desta Lei, define-se:

I - Ambulante: vendedor de produtos alimentícios sem estar estabelecido, que se utiliza de banca, barraca ou carrinho de mão e caixas, em atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório;

II - Ambulante transportador: aquele que se utiliza de veículo automotor para desenvolver atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, vendendo produtos alimentícios.

Art. 68 - Não é permitido ao ambulante vender produtos perecíveis sem armazenamento adequado.

Parágrafo único. - A norma contida no caput deste artigo também se estende ao ambulante transportador, não sendo, ainda permitido:

I - preparar e servir refeições completas;

II - vender porções fracionadas de alimento natural.

Art. 69 - Os requisitos básicos para o comércio do ambulante transportador e congêneres, são:

I - não utilizar o veículo ou banca como dormitório;

II - possuir espaço interno suficiente para permanência do manipulador, e balcão para atendimento ao público;

III - possuir água corrente.

Art. 70 - A preparação, fracionamento de alimento para venda imediata, bem como lanches rápidos, são permitidos, desde que observadas as seguintes condições:

I - uso de utensílios e recipientes descartáveis inutilizados após uma única serventia;

II - alimentos e outras substâncias bem armazenados, e tampados;

III - alimentos perecíveis mantidos sob refrigeração;

IV - ausência de Contato direto das mãos com o alimento, devendo os usuários utilizar pegadores e espátulas.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 71 - A venda, pelo vendedor ambulante, de sorvetes, refrescos e alimentos prontos, para imediata ingestão só será permitida em carrocinhas e caixas isotérmicas.

Art. 72 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, incorrerá as seguintes sanções:

I - Multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

II - interdição do estabelecimento até a devida regularização, no caso de reincidência sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso anterior.

**CAPÍTULO III**  
**Da Vigilância dos Alimentos**

Art. 73 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§1º - No acondicionamento dos alimentos não é permitido contato direto com jornais, papéis tingidos, impressos ou sacos, destinados ao acondicionamento de lixo, de acordo com a legislação vigente.

§2º - Os alimentos que, por força de sua comercialização, não puderem ser protegidos por invólucros, devem ser abrigados em local adequado, devendo ser manuseados com utensílios apropriados, evitando o contato direto com as mãos.

Art. 74 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos, onde se preparam e/ ou consomem alimentos, deverão ser lavados e higienizados, caso contrário, deverão ser usados recipientes descartáveis, inutilizados após o uso.

**SEÇÃO I**  
**Colheita de Amostra e Análise Fiscal**

Art. 75 - Compete à fiscalização sanitária realizar, periodicamente, ou quando necessário, colheita de amostras de alimentos para efeito de análise fiscal.

§1º - A colheita de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

§2º - Se o resultado de análise for condenatório, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita com apreensão do produto, lavrando auto de apreensão e depósito.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 76 - A amostra representativa do alimento ou material será dividida em três partes, tornadas individualmente invioladas, no ato da colheita, sendo uma delas entregues ao proprietário ou responsável pelo produto, para servir de contra prova, e as outras, encaminhadas ao laboratório oficial ou credenciado.

Art. 77 - Concluída a análise fiscal, o laboratório remeterá o laudo respectivo em três vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao responsável pelo alimento, outra, ao produtor do alimento, e a terceira via, instruirá o processo, se for o caso.

§1º - Se a análise comprovar infração de qualquer preceito desta Lei, a autoridade sanitária poderá lavrar auto de infração, multa e interdição do estabelecimento, se for o caso.

§2º - Contará o infrator, a partir do recebimento do auto de infração, com o prazo de dez dias interpor recurso e requerer perícia de contra prova, dirigida à Secretaria de Saúde.

§3º - Em caso de alimentos ou produtos perecíveis, o prazo para interpor recursos e perícia de contra prova é de 72 (setenta e duas) horas.

§4º - A perícia será efetuada na amostra em poder do possuidor ou responsável pelo produto, em laboratório o oficial ou credenciado, que tenha realizado a análise fiscal, aplicando-se à contra prova o mesmo método de análise empregado anteriormente.

Art. 78 - Em caso de divergência dos laudos oficiais, poderá ser realizado novo exame na segunda amostra, em poder do laboratório.

Parágrafo único. - Em caso condenatório, a fiscalização sanitária tomará as medidas cabíveis, desde a apreensão dos produtos até sua inutilização, respeitando em todos os casos, a legislação vigente.

Art. 79 - O laboratório oficial ou credenciado deverá respeitar os prazos para análise, sendo de 15 (quinze) dias o prazo máximo, a contar do recebimento da amostra e, em caso de produtos perecíveis, este prazo não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

**SEÇÃO II**  
**Da Qualificação dos Alimentos**

Art. 80 - Considera-se alimento deteriorado o que tenha sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação de temperatura, parasitas, microorganismos, sujeidade, transporte inadequado, prolongado armazenamento, mau acondicionamento ou em consequência de outros agentes.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 81 - Os produtos, quando não se enquadrarem nos padrões estabelecidos nesta Lei, nas normas técnicas especiais e organolépticas, serão apreendidos, devendo ser:

I - Condenados, quando os padrões físico-químicos e microbiológicos não forem atendidos;

II - Doados, quando não venha expor risco à saúde da população, a uma instituição de caridade, mediante recibo de entrega do produto.

Art. 82 - Os produtos como manteiga, queijo, pescados, ovos, mel, carnes, doces e demais de origem animal, deverão sofrer inspeção veterinária federal, estadual, ou municipal, contando, para isso, com a integração dos órgãos competentes da Vigilância Sanitária.

Art. 83 - O controle para o queijo será estabelecido em normas básicas expedidas pelo SIM (Serviço de Inspeção Municipal) para verificação da qualidade do produto exposto à venda.

Art. 84 - Para os produtos de fabricação caseira de consumo e comercialização no município, serão exigidas as normas contidas no SIM e também:

I - Rótulo simples do produto, contendo: nome do proprietário, endereço, data de fabricação, informação nutricional e os ingredientes utilizados,

II - Processos adequados de obtenção ou transformação, dentro das normas e de higiene e limpeza;

III - Embalagem adequada para o tipo de produto a ser comercializado.

§1º - A Vigilância Sanitária procederá a vistoria no local de manipulação destes alimentos, orientando e verificando possíveis riscos de contaminação.

§2º - Os hospitais devem comunicar os casos de intoxicação ou infecção causados por alimentos, através de notificação ao setor de Vigilância Sanitária.

Art. 85 - A Vigilância Sanitária manterá entendimentos com o Setor da Prefeitura, responsável pelo abastecimento do Município, visando garantir à população a oferta de hortigranjeiros de boa qualidade, e dentro dos padrões legais permitidos para resíduos de agrotóxicos.

Parágrafo único - Para cumprir o disposto neste artigo, a Vigilância Sanitária poderá fazer coleta de hortigranjeiros nos postos de vendas e feiras, e emitir o competente certificado sanitário.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 86 - Para melhor cumprimento das normas contidas nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar convênio com laboratórios oficiais e/ou credenciamento estadual, para as análises que se fizerem necessárias.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Higiene Pública**

**SEÇÃO I**  
**Da Higiene dos Terrenos, Quintais e Vias Públicas**

Art. 87 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios, localizados no espaço urbano, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei, e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura.

Parágrafo único - Os depósitos de materiais recicláveis somente serão permitidos com desinsetização e desratização freqüentes e remoção no máximo quinzenal.

Art. 88 - Os responsáveis por terreno onde forem encontrados focos e viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias à sua extinção, através de notificação preliminar.

Parágrafo único - A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis sobre as formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

Art. 89 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de resíduos (Lixos) dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 90 - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as vias, os ralos ou bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 91 - Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado, no perímetro urbano.

Art. 92 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de R\$50,00 (cinquenta) a R\$500,00 (quinhentos reais).

**CAPÍTULO V**  
**Dos Resíduos de Serviços de Saúde**

Art. 94 - A coleta de resíduos de serviços de saúde será realizada de acordo com a RDC 306 - ANVISA.

Parágrafo único: O município manterá contrato com empresa especializada na coleta, transporte e destino final dos resíduos de serviços de saúde, podendo a critério da administração, estipular taxa de coleta.

Art. 95 - Quanto às condições de coleta e destino do lixo, devem ser respeitadas as normas contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal."

**CAPÍTULO VI**  
**Do Saneamento Básico**

Art. 96 - É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

§1º - Todo reservatório de água potável deve sofrer limpeza e desinfecção periódica, ser provido de tampa removível e ser de fácil inspeção e limpeza.

§2º - A execução das instalações domiciliares adequadas ao abastecimento de água, é de obrigação do proprietário cabendo ao ocupante do imóvel a sua manutenção e conservação.

§3º - Em cisternas e poços artesianos devem ser realizadas análises periódicas, com observância das condições, e a distância recomendada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e a sua abertura e funcionamento dependerão da aprovação prévia do órgão competente.

§4º - É proibida a utilização, como reservatório de água, barris ou recipientes análogos.

§5º - Em caso de coexistência, no mesmo terreno de fossas e cisternas, é obrigatória a observância da distância mínima de 20m (vinte metros) entre elas, respeitando-se o mesmo limite para os terrenos vizinhos.

Art. 97- Todos os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema.



## **Prefeitura Municipal de Munhoz**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Parágrafo único - A execução das instalações adequadas à ligação da rede pública de esgoto é de obrigação do proprietário do imóvel, cabendo ao seu ocupante a manutenção e conservação das instalações.

Art. 98 - Quando solicitada a autoridade sanitária poderá realizar vistoria nos prédios residenciais, comerciais e industriais, para verificação das condições de higiene e saneamento, expedindo laudo específico, se necessário.

Parágrafo único - Uma vez constatada contaminação e após orientação correta sobre a desinfecção, não sendo sanado o problema, torna-se obrigatório o aterramento da fonte de água.

Art. 99 - A Vigilância Sanitária deverá realizar a vigilância da qualidade de água para consumo humano, permanentemente, em todo município, devendo ainda manter arquivo mensal das análises da água realizadas pela COPASA-MG, quanto à água distribuída à população.

Parágrafo único - A Vigilância Sanitária terá livre acesso, para efeito de fiscalização e acompanhamento, em todos os setores de tratamento de água, lixo ou esgoto, seja qual for o órgão responsável.

### **CAPÍTULO VII Das Piscinas**

Art. 100 - O termo "piscina" abrangerá apenas a estrutura destinada a banhos de lazer, prática de esportes aquáticos e práticas fisioterápicas, destinadas a uso público.

Art. 101 - Deverá o clube ou entidade esportiva, manter funcionários para manutenção e limpeza das piscinas.

§1º - Deverá ser respeitada a legislação federal vigente, nos termos técnicos quanto à higiene das piscinas.

§2º - Nas piscinas particulares poderá haver interferência da Vigilância Sanitária, desde que haja suspeita, do ponto de vista de saúde pública, de foco de infecção.

§3º - Remoção, ao menos, uma vez por dia, de detritos submersos, espumas e materiais que flutuem na piscina.

§4º - Proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio, onde estiver localizada a piscina.

§5º - Registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina.

§6º - Análise trimestral da água com apresentação à Prefeitura Municipal, do atestado de autoridade sanitária.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Criação e Abate de Animais e Aves de Grande e Pequeno Porte e**  
**Controle de Zoonoses**

Art. 102 - É proibido manter e criar suínos no espaço urbano.

Parágrafo único. É proibido manter e criar suínos no espaço urbano, próximo ao espaço rural, com características rurais, desde que cause incômodo sanitário aos vizinhos.

Art. 103 - É proibido criar ou manter eqüinos, bovinos e outros animais de grande porte no espaço urbano, desde que por sua natureza, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo sanitário, risco aos vizinhos ou à população.

Parágrafo único - Os abatedouros existentes no município serão instalados no espaço rural.

Art. 104 - É permitida a criação de cães, gatos, aves e outros de pequeno porte no espaço urbano, desde que sua natureza, quantidade ou má instalação, não sejam causa de insalubridade, incômodo sanitário, risco aos vizinhos ou à população.

§1º - Os criatórios (viveiros, canis, etc.) instalados em local aprovado pela Prefeitura, deverão manter alto padrão de higiene e possuir licença da Vigilância Sanitária.

§2º - O número de animais dentro dos criatórios deverá ser proporcional ao tamanho das instalações.

§3º - A criação de animais silvestres é regulamentada pela Polícia Florestal e Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devendo ser observadas as normas pertinentes destes órgãos.

§4º - É permitida a criação de aves no espaço urbano, desde que por sua natureza, quantidade ou má instalação, não sejam causa de insalubridade, incômodo sanitário, risco aos vizinhos ou à população.

Art. 105 - Todo cão deve ser conduzido em via pública por seu condutor responsável, devendo utilizar guias e coleira, com focinheira em casos de raças (Pastor Alemão, Mastiff, Pit Bull, Rotweiller, Mastin Napolitano, Doberman), e outros considerados perigosos, evitando, assim, possíveis ataques aos transeuntes e outros animais.

Parágrafo único - O cão conduzido em via pública, fica seu condutor, responsável pela limpeza de sua defecação.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 106 - Os animais considerados suspeitos de portarem doenças, potencialmente, transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão observados e isolados, sendo liberados, apenas, sob autorização do médico veterinário responsável.

Art. 107 - A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, que deve manter condições adequadas de segurança, ficando, ainda, o proprietário do animal responsável pelo acompanhamento e obrigado a comunicar imediatamente, ao médico veterinário da Vigilância Sanitária ou médico veterinário particular de sua confiança qualquer alteração ou morte do animal.

Parágrafo único. - Os profissionais veterinários deverão comunicar em caso de suspeita ou constatação de existência de qualquer doença considerada zoonose, principalmente a raiva, leptospirose, cisticercose e leishmaniose.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$800,00 (oitocentos reais).

**CAPÍTULO IX**  
**Do Controle de Vetores**

Art. 109 - As atividades de combate, controle e erradicação destes vetores nas vias públicas serão objetos de planejamento e programação, pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

- I - planejamento e programação;
- II - educação sanitária e divulgação;
- III - orientação técnica;
- IV - levantamento dos focos e abrigo dos vetores;
- V - ataque;
- VI - avaliação dos resultados.

Art. 110 - O controle torna-se importante e objetiva;

- I - a diminuição da população destes vetores;
- II - a redução da possibilidade de contato com as fontes de infecção e alimentos;
- III - a ação educativa junto aos escolares;
- IV - a divulgação do bem-estar da comunidade com o equilíbrio do meio ambiente.

Art. 111 - Na ação contra roedores e demais vetores, caberá:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

I - a autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;

II - aos particulares, as medidas de desratização e desinsetização nas edificações que ocupam, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade;

Art. 112 - Só poderão ser utilizados, para controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou à aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§1º - Somente poderão se empregados, para fins domésticos, ratificadas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

§2º - Os raticidas de alta toxicidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

Art. 113 - A aplicação dos inseticidas e/ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

§1º - Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.

§2º - O pessoal destinado à aplicação em empresas e entidade públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 114 - As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneantes e/ou raticida somente poderão funcionar, mediante registro na Vigilância Sanitária Municipal.

§1º - As empresas, além de obedecer ao disposto nesta Lei, deverão possuir local independente destinado à manipulação e preparo de formulações.

§2º - Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de um chuveiro para cada cinco empregados, ainda, local para armazenamento de matérias-primas e produtos preparados.

§3º - Os estabelecimentos citados neste artigo, só poderão operar no Município, com assistência e responsabilidade efetiva do técnico habilitado.

§4º - Os estabelecimentos devem adotar medidas especiais para proteger a população contra os danos ou incômodos, resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**TÍTULO II**  
**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I**  
**FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E**  
**DOSESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E**  
**MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE**

Art.115 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 116 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 117 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 118 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 119- As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 120 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 121 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

**CAPÍTULO II**  
**COMPETÊNCIAS**

Art. 122 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 123 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 124 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 125 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 126 - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

**CAPÍTULO III**  
**INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES**

Art. 127 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 128 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 129 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I. advertência;
- II. multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais);
- III. apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV. apreensão de animal;
- V. interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI. inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII. suspensão de venda de produto;
- VIII. suspensão de fabricação de produto;
- IX. interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X. proibição de propaganda;
- XI. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII. cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XIII. intervenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de



## Prefeitura Municipal de Munhoz

Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 130 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 131- A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I. nas infrações leves, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais);

II. nas infrações graves, de R\$201,00 (duzentos e um reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

III. nas infrações gravíssimas, de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais).

(quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste código deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 132 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I. cautelar;

II. por tempo determinado;

III. definitiva.

Art. 133 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.



## Prefeitura Municipal de Munhoz

Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

Art. 134 - São circunstâncias atenuantes:

I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III. ser o infrator primário.

Art. 135 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV. coagido outrem para a execução material da infração;

V. reincidido.

Art. 136 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 137 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 138 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 139 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no nos capítulos acima citados, com as correspondentes penalidades:

I. construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II. construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III. transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, interdição, intervenção e/ou multa;

IV. extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.



## Prefeitura Municipal de Munhoz

Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

Penalidade: advertência, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V. construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, apreensão, interdição e/ou multa;

VI. reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII. manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII. obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, e/ou multa;

IX. omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, e/ou multa;

X. fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI. extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII. comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII. expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV. rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV. fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade: advertência e/ou multa;

XVI. instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos



## Prefeitura Municipal de Munhoz

Estado de Minas Gerais

CNPJ-18.675.934/0001-99

penalidades em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVII. alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII. deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XIX. realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX. deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI. deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXII. transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIII. descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV. desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: multa.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**CAPÍTULO IV**  
**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA**  
**SANITÁRIA**  
**SEÇÃO I**

**CAPÍTULO I**  
**Das Infrações e das Penalidades**

Art. 140 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 141 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 142 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 143 - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta de forma regular, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, passando a contar juros de lei e correção monetária.

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título a administração municipal.

Art. 144 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - o antecedente do infrator, com relação às disposições

deste Código.

Art. 145 - Nas reincidências, as multas serão culminadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é quem violar preceito deste Código, já tendo anteriormente sido punido por infração nele previsto dentro do prazo de 05 (cinco) anos.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 146 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo único - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado, nem isento de novas multas em caso de permanência no descumprimento da exigência ou reincidência na infração.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Autos de Infração**

Art. 147 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 148 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Vigilância Sanitária Municipal, por servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 149 - São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas, os Vigilantes Sanitários do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 150 - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e multas, o Chefe da Secretaria de Saúde e o chefe da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 151 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os demais dados que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residências;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;



## **Prefeitura Municipal de Munhoz**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ-18.675.934/0001-99**

VI - a assinatura do infrator, sempre que possível.

VII - recusando-se o infrator assinar o auto, será abordado no mesmo pela autoridade que a lavrar.

Parágrafo único - Em caso de falta de assinatura, será o auto comunicado ao infrator, mediante expediente postal ou pela imprensa.

Art. 152 - O Vigilante Sanitário que deixar de cumprir o disposto neste Capítulo ou que, por negligência ou má fé, lavrar o auto sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo único - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que impôs.

### **CAPÍTULO III Do Processo de Execução**

Art. 153 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe da Divisão de Administração e Gestão de Saúde.

Parágrafo único - Aos que recolherem a multa, sem apresentação de defesa, dentro do prazo de que trata este artigo, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 154 - Transcorrido o prazo fixado no artigo 153, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 155 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 154.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 156 - O recolhimento das multas será feito mediante boleto bancário expedido pelo Departamento de Tributos.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**CAPITULO IV**  
**RECURSOS**

Art. 157 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos artigos 153 e 154 deste Código.

Art. 158 - A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor atuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo único - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

- I. 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor atuante;
- II. 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 159 - Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único - Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 160 - Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade atuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 161 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 162 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

**TÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 163 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 164 - Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 165 - Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade atuante.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ-18.675.934/0001-99**

Art. 166 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 167 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 168 - Revoga-se a Lei Complementar n.º 06, de 25 de novembro de 1.997.

Munhoz, 16 de junho de 2014.

  
Dorival Amâncio Fróes  
Prefeito Municipal